## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004333-41.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Comissão**Exeqüente: **ALMAG REPRESENTAÇÕES LTDA ME** 

Executado: **Tecnomotor Distribuidora SA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em contrato de representação comercial celebrado entre as partes.

A embargada pleiteia valores a que reputa fazer jus em função da imotivada rescisão do ajuste por parte da embargante, ao passo que esta sustenta que nada lhe deve.

Os embargos se prestam a dirimir tal

controvérsia.

Ressalvo de início que a prejudicial invocada pela embargada a fls. 98/99 não prospera.

Isso porque a referência ao art. 52, inc. IX, da Lei nº 9.099/95, feita no § 1º do art. 53 do mesmo diploma legal não tem o alcance pretendido pela embargada porque importaria limitação inconcebível ao direito de defesa da embargante.

Em consequência, "a defesa do devedor não pode ser limitada exclusivamente às hipóteses do art. 52 – IX, pois é claro que também poderá alegar 'qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento'. Do contrário, o título extrajudicial com valor inferior a 40 salários mínimos passaria a ter força de coisa julgada." (THEOTONIO NEGRÃO in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 43ª edição, nota 2 ao art. 53, p. 1600).

Rejeito tal prejudicial, pois, tomando como viável a análise das alegações expendidas nos embargos ofertados.

O exame da execução revela que ela está assentada em contrato de representação comercial firmado entre as partes, o qual foi rescindido pela embargante.

As verbas aqui postuladas pela embargada atinam a diárias, comissão de vendas diretas, comissão de vendas nacionais e indenizações, impondo-se a partir do que foi expendido pela embargante analisar a pertinência das mesmas à luz do contrato de fls. 09/17.

Quanto às diárias, encontram amparo na última parte da cláusula 7.3 do contrato, que dispõe:

"Caso seja necessária a participação do representante na pesquisa de mercado e adequação da zona e atuação dos demais representantes da região, tal ser fará por solicitação expressa da Gerência de Vendas, bem como a sua região de atuação e sua remuneração corresponderá ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) da comissão auferida nas vendas da região de cada representante da região solicitada, conforme relatório do mês.

Caso concorde com esse trabalho, o representante, como forma de compensar os custos por esse trabalho extraordinário, será reembolsado das despesas efetuadas com hotel, combustível, pedágios, refeições, telefone, Lap top e carro da Tecnomotor Distribuidora S/A.

Para reembolso, deverão ser apresentadas as notas fiscais e comprovantes dos gastos efetuados.

Será também pago ao representante, o valor de R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) ao dia, a título de adicional de serviços, cuja soma mensal deverá ser destacada em Nota Fiscal emitida pelo representante, juntamente com o valor cobrado pela sua participação em pesquisa de mercado" (fls. 10/11).

A leitura dessa cláusula evidencia que a apuração das diárias não se poderia fazer pelo cômputo do prazo de vigência do contrato, como se vê a fl. 02 (item 2.1), pois há uma série de pressupostos para que tal cobrança se justificasse.

Nesse sentido, seria imprescindível a configuração da necessidade de participação da embargada em pesquisa de mercado e adequação da zona e atuação dos demais representantes da região, a solicitação da

Gerência de Vendas a esse propósito, a apresentação de relatório mensal e notas fiscais, etc.

Nada disso restou demonstrado nos autos (os documentos de fls. 27/31 por si sós não se prestam a tanto), de sorte que não faz jus a embargada ao valor tencionado.

Quanto à comissão de vendas diretas, equivaleria a 10% das levadas a cabo pela embargada.

Como o montante dessas vendas foi de R\$ 95.214,40 (fl. 25), a comissão equivaleria a R\$ 9.521,44, mas é certo que houve o pagamento global bastante superior a isso, como reconhecido pela embargada (fl. 04).

Assim, entendo que novamente ela não demonstrou que ainda deveria perceber importâncias sob tal fundamento.

Quanto à comissão das vendas nacionais, teria como fulcro a já descrita cláusula 7.3 do contrato exequendo, correspondendo a 1,5% das vendas da região de cada representante, conforme relatório do mês.

Renovo aqui os fundamentos alinhados quando do exame da referida cláusula, porquanto inexiste prova minimamente sólida do preenchimento de todos os requisitos formais e documentais imprescindíveis à configuração da obrigação pela embargante.

Por fim, busca a embargada o recebimento de indenizações pela rescisão do contrato de 1/12 de toda a remuneração recebida e de 1/3 das comissões auferidas nos três últimos meses.

A primeira foi reconhecida pela embargante, mas pela extensão dos pagamentos feitos à embargada é possível concluir que sua quitação já teve vez.

A segunda foi de igual modo admitida como devida pela embargante, mas em nível inferior (R\$ 5.000,00) ao pleiteado (R\$ 10.885,80).

O aprofundamento do exame desse assunto não se me revela de rigor, na medida em que mesmo que se tenha por correto o cálculo da embargante os pagamentos que lhe foram feitos cobririam também essa verba, consoante indicado a fl. 58.

É certo que a embargada impugnou o argumento de que esses pagamentos representaram adiantamento de comissões, mas não há dúvidas de que eles sucederam.

Se não tiveram de um lado a configuração que lhes deu a embargante, não foram explicados de outro pela embargada.

Por outras palavras, ela não logrou demonstrar o que respaldaria com precisão os valores que recebeu e diante desse panorama a explanação da embargante há de vingar.

O quadro delineado impõe o acolhimento dos embargos, reconhecendo-se que a embargada não tem direito às quantias aqui versadas.

Isto posto, **ACOLHO** os embargos apresentados pela embargante para declarar inexigíveis os valores exequendos e dar por levantada a penhora de fl. 49.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA